



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206591 - MG(2026/0098428-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AUTO POSTO PERIM LTDA
AGRAVANTE : ROSILENE APARECIDA CHAVES PRAZERES
ADVOGADO : HARLEY FARIAS APOLÔNIO - MG096576
AGRAVANTE : RUBENS PERIM
ADVOGADOS : HARLEY FARIAS APOLÔNIO - MG096576
BRANDON BRAZ SANTOS - MG188549
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - MG077167
FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS - MG001118

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia tem origem em embargos à execução que foram julgados improcedentes. No recurso especial, alegou-se cerceamento de defesa e ausência de comprovação do crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova pericial contábil; (ii) verificar se a cédula de crédito bancário apresentada constitui título executivo extrajudicial dotado de certeza, liquidez e exigibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não compete ao STJ apreciar alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal.
5. O acórdão recorrido, ao reconhecer a cédula de crédito bancário que atende aos requisitos de certeza, liquidez e exequibilidade, acompanhada de demonstrativo de débitos, é apta a aparelhar a execução; bem como ao afirmar que o juiz,

destinatário da prova, pode indeferir, de forma fundamentada e à luz do princípio da persuasão racional, a produção de provas consideradas desnecessárias, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

8. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não compete ao STJ apreciar alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame contratual e de prova não enseja recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 783, 786.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/8/2024; STJ, REsp n. 1.965.973/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022; STJ, REsp n. 1.722.631/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.411.098/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2019; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206591 - MG(2026/0098428-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **AUTO POSTO PERIM LTDA**
AGRAVANTE : **ROSILENE APARECIDA CHAVES PRAZERES**
ADVOGADO : **HARLEY FARIAS APOLÔNIO - MG096576**
AGRAVANTE : **RUBENS PERIM**
ADVOGADOS : **HARLEY FARIAS APOLÔNIO - MG096576**
: **BRANDON BRAZ SANTOS - MG188549**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **RICARDO LOPES GODOY - MG077167**
: **FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS - MG001118**

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia tem origem em embargos à execução que foram julgados improcedentes. No recurso especial, alegou-se cerceamento de defesa e ausência de comprovação do crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova pericial contábil; (ii) verificar se a cédula de crédito bancário apresentada constitui título executivo extrajudicial dotado de certeza, liquidez e exigibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não compete ao STJ apreciar alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal.
5. O acórdão recorrido, ao reconhecer a cédula de crédito bancário que atende aos requisitos de certeza, liquidez e exequibilidade, acompanhada de demonstrativo de débitos, é apta a aparelhar a execução; bem como ao afirmar que o juiz,

destinatário da prova, pode indeferir, de forma fundamentada e à luz do princípio da persuasão racional, a produção de provas consideradas desnecessárias, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

8. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não compete ao STJ apreciar alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame contratual e de prova não enseja recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 783, 786.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/8/2024; STJ, REsp n. 1.965.973/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022; STJ, REsp n. 1.722.631/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.411.098/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2019; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AUTO POSTO PERIM LTDA e OUTROS contra a decisão de fls. 308-309, que inadmitiu recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação nos autos de embargos à execução (Apelação Cível n. 1.0000.25.157512-2/001).

O julgado foi assim ementado (fls. 231-232):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por Auto Posto Perim Ltda, Rubens Perim e Rosilene Aparecida Chaves Prazeres Perim contra sentença proferida nos autos dos embargos à execução ajuizados em face do Banco do Brasil S.A., que foram julgados improcedentes. Os apelantes alegaram cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova pericial contábil e sustentaram a inexistência de documentação hábil a comprovar a exigibilidade do crédito executado, requerendo a anulação da sentença ou, alternativamente, o acolhimento dos embargos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova pericial contábil; (ii) verificar se a cédula de crédito bancário apresentada constitui título executivo extrajudicial dotado de certeza, liquidez e exigibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juiz, como destinatário da prova, pode indeferir a produção de provas que considere desnecessárias para a formação de seu convencimento, especialmente quando os elementos constantes nos autos forem suficientes para a apreciação da controvérsia.

4. A produção de prova pericial contábil é dispensável quando os documentos juntados aos autos são aptos a comprovar a existência, a liquidez e a exigibilidade do crédito executado.

5. A escritura pública de instituição de abertura de crédito fixo com garantia hipotecária firmada entre as partes, acompanhada de demonstrativo de débitos, constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, XII, do CPC e do art. 28 da Lei 10.931/2004. 6. A cédula de crédito bancário apresentada preenche os

requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade exigidos pelo ordenamento jurídico, o que afasta a alegação de iliquidez do título e autoriza a manutenção da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O indeferimento de prova pericial contábil não configura cerceamento de defesa quando os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação do convencimento do julgador. 2. A escritura pública de abertura de crédito fixo com garantia hipotecária, acompanhada de demonstrativo de débitos, constitui título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, arts. 783, 784, XII, 487, I e 85, §§ 2º e 11; Lei 10.931/2004, arts. 28 e 29.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1059.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 266-270).

No recurso especial, alega dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes artigos:

a) 5º, LV, da CF, 370, do CPC, por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de perícia contábil indispensável para demonstrar excesso de execução e abusividade de encargos, bem como necessária para esclarecer a evolução da dívida, índices e encargos aplicados;

b) 373, I, do CPC, pois competia ao banco comprovar a existência e a evolução do crédito exequendo mediante demonstrativos idôneos, o que não teria ocorrido.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido, reconhecendo o cerceamento de defesa e determinando o retorno dos autos à origem para realização de perícia contábil; ou, alternativamente, a sua reforma, julgando procedentes os embargos à execução e extinguindo a execução.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 297-303)

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo, segue a análise das razões do recurso especial.

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de embargos à execução, nos quais se requereu a extinção da execução por ausência de certeza e liquidez do título.

A sentença julgou improcedentes os embargos (fls. 149-152).

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença, ao reconhecer a higidez do contrato como título executivo extrajudicial, a suficiência dos demonstrativos de débito e afastar o alegado cerceamento de defesa (fls. 231-238).

Sobreveio recurso especial, alegando cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia e ausência de comprovação do crédito.

II - Art. 5º, LV, da Constituição Federal

Não compete ao Superior Tribunal de Justiça examinar a alegada violação à Constituição Federal, por não se inserir em sua competência a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional (AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Além disso, é inviável a atuação desta Corte em matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, mesmo para fins de prequestionamento constitucional, sob pena de contrariar as atribuições recursais estritamente delineadas pela Constituição Federal (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/8/2024, DJe de 22/8/2024) .

III - Arts. 370 e 373, I, do CPC

A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo (arts. 783 e 786 do CPC).

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial representativo de operações de crédito de qualquer natureza realizadas com instituição financeira, com ou sem garantia, e, atendidos os requisitos que lhe conferem certeza, liquidez e exequibilidade, é apta a aparelhar a execução (REsp n. 1.965.973/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 22/2/2022; REsp n. 1.722.631/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 28/10/2019; AgInt no AREsp n. 1.411.098/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 29/5/2019; REsp n. 1.291.575/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/8/2013, DJe de 2/9/2013).

A jurisprudência desta Corte estabelece ainda que o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional (AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 20/10/2022).

No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos dos autos, concluiu que a cédula de crédito bancário atende aos requisitos de certeza, liquidez e exequibilidade, e, estando acompanhada de regular demonstrativo de débitos, é apta a aparelhar a execução. Assentou, ainda, que o juiz, como destinatário da

prova, pode indeferir a perícia quando a documentação é suficiente para formar o convencimento, o que se verificou no caso diante da suficiência do instrumento e da planilha de débitos, tornando desnecessária a dilação probatória.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão da apelação (fls. 234-238):

Nulidade da sentença por cerceamento de defesa

A parte apelante sustentou, em síntese, que a sentença deve ser reformada por ter sido proferida sem a devida instrução probatória, especialmente sem a produção de prova pericial contábil, essencial a fim de demonstrar a ilegitimidade do valor cobrado na execução ajuizada pelo Banco do Brasil S/A.

Cândido Rangel Dinamarco conceitua a prova como “um conjunto de atividades de verificação e demonstração, que tem como objetivo chegar à verdade relativa às alegações de fatos que sejam relevantes para o julgamento” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições direito processual civil, v. 3, 2003, Ed. Malheiros, p. 43).

Assim, deve-se permitir às partes a prática dos atos necessários à comprovação de suas assertivas, para que o julgador, com isso, decida de forma coerente com tudo aquilo que foi devidamente produzido nos autos, tendo em vista ser o julgador o destinatário das provas.

Entretanto, por ser o destinatário da prova, incumbe ao juiz verificar a necessidade ou não da produção de determinadas provas, afastando aquelas desnecessárias à averiguação dos fatos controvertidos. [...]

No caso em julgamento, foi desnecessária a produção de prova pericial, com base exclusiva na presunção de liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial (contrato de abertura de crédito com garantia hipotecária) havendo, portanto, prova suficiente para a formação do convencimento do magistrado.

Destarte, REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia dos autos em aferir se a cédula de crédito bancário é título executivo hábil a amparar o processo executivo.

Nos embargos à execução, a parte apelante questiona a exigibilidade do crédito fundado em instrumento particular de abertura de crédito com garantia hipotecária.

Conforme se extrai dos autos, a execução encontra-se lastreada na “ESCRITURA PÚBLICA DE INSTITUIÇÃO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA”, firmada entre as partes em 12/01/2017, com vencimento final em 15/12/2021 (ordem nº 13).

O mencionado contrato é título executivo extrajudicial, nos termos do que preceituam o art. 784, XII, do CPC e, especificamente, o art. 28 da Lei 10.931/2004. Vejamos: [...]

Ao contrário do alegado pela parte embargante/apelante e como bem observado pelo juízo *a quo*, a referida cédula de crédito bancário veio acompanhada de demonstrativo de débitos (ordem nº 14), cumprindo os requisitos previstos na legislação vigente.

“Embora se alegue a falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título executado, verifica-se que a cédula de crédito bancário apresentada nos autos principais indica explicitamente o valor devido, além de conter a data de vencimento e o método de pagamento.

Dessa forma, considerando que o título executivo judicial preenche todos os requisitos exigidos pelo artigo 29 da Lei 10.931/04, os pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade estão presentes, e a extinção do processo sem resolução de mérito deve ser afastada”.

Outrossim, observa-se que o instrumento firmado entre as partes que instrui a execução é dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, atendendo aos requisitos legais do art. 783 do CPC: [...]

Nesse contexto, afasta-se, a alegação da apelante de inexistência de título, visto que os documentos comprobatórios juntados pela parte embargada/apelada levam à conclusão da existência, certeza, liquidez e exigibilidade do título.

O que se vê é uma execução munida dos requisitos necessários para seu prosseguimento, não tendo o embargante, ora apelante, trazido evidências de sua irregularidade, realizando alegações genéricas e infundadas em sua petição de embargos e apelação.

Por conseguinte, mantém-se a sentença por seus fundamentos.

Veja-se, ainda, trecho do acórdão da dos embargos de declaração (fls.

268-269):

A alegação de ausência de liquidez do título foi devidamente enfrentada no acórdão recorrido, o qual consignou expressamente que o contrato de abertura de crédito foi acompanhado de planilha de evolução do débito, suficiente para fins executivos, em conformidade com a Súmula 233 do STJ e jurisprudência dominante do TJMG.

No tocante à suposta omissão relativa ao cerceamento de defesa, também não se verifica.

Foi analisada a questão de forma clara, destacando que, diante da matéria predominantemente de direito e da suficiência dos documentos anexados, a realização de prova pericial era prescindível, não havendo afronta ao contraditório ou à ampla defesa.

Quanto à alegada contradição quanto à existência de planilha de evolução da dívida, a conclusão do acórdão foi extraída com base na análise dos documentos constantes dos autos, os quais incluíam demonstrativos de débito apresentados pelo banco exequente, em especial na fase de execução. [...]

Devido ao fato de o acórdão ser perfeitamente congruente e harmônico, não resta dúvidas de que os embargos de declaração, ensejados por suposta contradição, não merecem ser acolhidos.

Por fim, a suposta obscuridade quanto à comprovação da entrega dos valores também não se configura.

No acórdão, a fundamentação partiu da presunção de validade dos contratos bancários formalmente celebrados, cabendo à parte embargante comprovar vício de consentimento ou irregularidade substancial, o que não se evidenciou no caso concreto.

E o seguinte trecho da sentença, que foi integralmente confirmada pelo acórdão recorrido (fls. 150-151 e 165):

De acordo com o artigo 26 da Lei nº 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é um título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica em favor de uma instituição financeira ou entidade equiparada, representando uma promessa de pagamento em dinheiro decorrente de uma operação de crédito, de qualquer modalidade.

Conforme o artigo 28 da mesma lei, a Cédula de Crédito Bancário é um título executivo extrajudicial que representa uma dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pelo valor indicado nela, seja pelo saldo devedor demonstrado em uma planilha de cálculo.

Ao julgar o REsp. nº 1.291.575/PR, por meio do procedimento dos recursos repetitivos, o eminente Superior Tribunal de Justiça estabeleceu uma tese que reforça a natureza de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário nos seguintes termos:

“A Cédula de Crédito Bancário é um título executivo extrajudicial que representa operações de crédito de qualquer natureza, o que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, incluindo as modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve ser acompanhado de um demonstrativo claro dos valores utilizados pelo cliente, e a legislação estabelece de maneira taxativa as exigências que o credor deve cumprir para conferir liquidez e exigibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).”

No caso da Cédula de Crédito Bancário, sua emissão deve seguir o disposto no artigo 29 da Lei 10.931/04, que estabelece o seguinte: [...]

Embora se alegue a falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título executado, verifica-se que a cédula de crédito bancário apresentada nos autos principais indica explicitamente o valor devido, além de conter a data de vencimento e o método de pagamento.

Dessa forma, considerando que o título executivo judicial preenche todos os requisitos exigidos pelo artigo 29 da Lei 10.931/04, os pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade estão presentes, e a extinção do processo sem resolução de mérito deve ser afastada.

No caso dos autos, a alegação de ausência de prova pericial não caracteriza omissão, pois a sentença enfrentou os fundamentos da causa com base no conjunto probatório disponível, tendo o juízo formado seu convencimento com respaldo no art. 370 do CPC. Ressalte-se que o magistrado é o destinatário da prova e pode, de forma fundamentada, julgar antecipadamente a lide, dispensando a produção de outras provas quando entender suficientes os elementos já constantes nos autos.

Constata-se que as instâncias de origem, soberanas na apreciação do conjunto probatório, examinaram as circunstâncias da causa e, de forma fundamentada, rejeitaram a alegação de inexigibilidade do crédito, por entenderem atendidos os requisitos legais para o prosseguimento da execução e suficiente a documentação apresentada para amparar a pretensão lastreada em obrigação certa, líquida e exigível.

Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, aplica-se, neste ponto, a Súmula n. 83 do STJ.

Quanto ao argumento de ser pertinente a produção de prova pericial, observa-se que o entendimento adotado não foi fundamentado na insuficiência de provas, mas no reconhecimento da própria suficiência dos elementos apresentados, com destaque para a sua prescindibilidade no contexto do que se pretendia demonstrar e em cotejo com o acervo probatório dos autos.

Assim, o julgamento da lide, tal como realizado, de forma coerente e à luz dos fatos apresentados, não configura cerceamento de defesa, sobretudo porque o procedimento adotado é desdobramento possível, natural e lógico do processo.

Por isso, também nesse ponto, a pretensão recursal esbarra na Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que o entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea c, mas também

aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, sendo manifesto o caráter factual das premissas que orientaram o acórdão recorrido, rever as conclusões quanto a existência dos documentos indispensáveis para comprovação do crédito e a dispensabilidade da prova requeridas demandaria, necessariamente, reexame contratual e do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido: REsp n. 2.127.869/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.762.400/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.991.361/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; AgInt no REsp n. 1.419.781/ES, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe de 6/12/2019; AgRg no AREsp n. 807.164/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 3/2/2016.

Quanto ao apontado dissídio, registre-se que, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Além disso, a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional igualmente impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A propósito: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre eventual valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.206.591 / MG

Número Registro: 2026/0098428-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000251575122001 10000251575122002 10000251575122003 10000251575122004
50027072820198130105

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO POSTO PERIM LTDA

AGRAVANTE : ROSILENE APARECIDA CHAVES PRAZERES

ADVOGADO : HARLEY FARIAS APOLÔNIO - MG096576

AGRAVANTE : RUBENS PERIM

ADVOGADOS : HARLEY FARIAS APOLÔNIO - MG096576

BRANDON BRAZ SANTOS - MG188549

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS - MG001118

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026